



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

## Dados do Processo

Processo: 201952101118 Distribuição: 13/08/2019  
Número Único: 0005657-81.2019.8.25.0034 Competência: 2ª Vara Cível de Itabaiana  
Classe: Cumprimento de Sentença Fase: POSTULACAO  
Situação: Andamento Processo Principal: 201952100042  
Processo Origem: 201952100042 - 2ª Vara Cível de Itabaiana

## Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Correção Monetária

## Dados das Partes

EXEQUENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS

Endereço: Rua Sete de Setembro

## Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Itabaiana - Estado: SE - CEP: 49500076

Advogado(a): HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO 5818/SE

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES

## Complemento:

Bairro: JARDINS

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49025040

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201952101118

**DATA:**

13/08/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201952101118, referente ao protocolo nº 20190813145504144, do dia 13/08/2019, às 14h55min, denominado Cumprimento de Sentença, de Correção Monetária.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



*Bel. Harrysson Oliveira de Jesus Lino OAB/SE 5818*

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE  
DIREITO DA 2º VARA CIVIL DA COMARCA DE ITABAIANA/SE

Processo original n.º 201952100042

**HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO, CPF n.º**

027.815.745-97, devidamente qualificado nos autos do feito em referência, vem,  
por conduta do seu procurador infrafirmado, perante Vossa excelência, com  
base no art. 523 e ss. do Novo Código de Processo Civil, considerando o trânsito  
em julgado do processo que condenou a empresa executada a pagar honorários  
de sucumbência, requerer o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em  
face da SEGURADORA LIDER, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º  
09.248.608/0001-04, devidamente qualificada nos autos supracitados.

*Escritório: Rua Sete de Setembro, nº 205, Centro, Itabaiana-SE, CEP 49500-000*

*Tel. 79 99912-4022*



*Bel. Harrysson Oliveira de Jesus Lino OAB/SE 5818*

A sentença do Juízo a quo, julgou procedente o processo, condenando a empresa executada a pagar honorários de sucumbência, senão vejamos:

Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, com base no artigo 487, I do CPC, sendo devida a percepção do valor devido em razão do acidente veicular narrado na exordial, com base no art. 3º, § 1º, inciso II, segunda parte, da Lei nº 6.194/1978, que perfaz um total de R\$ 4.725,00. A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Outrossim, como a perícia foi requerida pela parte ré, fica esta responsável pelo pagamento desta prova. Libere-se alvará em favor do perito. P.R.I Itabaiana

O valor da condenação em honorários (20% de R\$ 4.776,54) perfaz o montante de R\$ 955,30 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

Pelo exposto, nos moldes do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, o Exequente requer a intimação da Executada para que efetue o pagamento da dívida, no prazo legal de 15 dias, no valor de R\$ 955,30 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), sendo que **caso já se passaram os 15 dias do transito em julgado, requer que seja acrescido ao valor alhures explicitado, a multa do art. 523, § 1, do Novo Código de Processo Civil, isto é, que seja condenada a empresa executada a acrescer no valor do débito multa de 10% e, também, de honorários advocatícios no**

*Escritório: Rua Sete de Setembro, nº 205, Centro, Itabaiana-SE, CEP 49500-000*

*Tel. 79 99912-4022*



*Bel. Harrysson Oliveira de Jesus Lino OAB/SE 5818*

**importe de 10%. Por fim, requer, em caso do não pagamento voluntário da dívida, que seja expedido mandado de bloqueio e penhora através do BACENJUD de valor suficiente à satisfação, em conformidade com o Novo Código de Processo Civil.**

Em tempo, requer também que esse Juízo determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, conforme reza o artigo 782, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Valor da causa: R\$ 955,30 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itabaiana-SE, 13 de agosto de 2019.

*Harrysson Oliveira de Jesus Lino  
OAB/SE 5818*

Nº Processo 201952100042 - Número Único: 0000221-44.2019.8.25.0034 Autor: JOSE GIVALDO DOS SANTOS Réu: SEGURADORA LIDER Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte SENTENÇA JOSÉ GIVALDO DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando em síntese que sofreu do acidente de veículo, que lhe causou invalidez, porém não recebeu a indenização do seguro DPVAT, pugnando então pela condenação da reclamada ao pagamento de valor complementar. Em sede de defesa às fls.48/54, alegando a necessidade de comprovação do grau de invalidez e do limite de quantum indenizatório, bem como que em caso de procedência da demanda, seja observado a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Assevera também, que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 14/11/2017, e que houve negativa da seguradora por ausência de sequela. Réplica de fls. 85. Laudo Pericial de fls. 112/116. As partes se manifestaram acerca do laudo, e os autos vieram conclusos. Eis o relatório. DECIDO Tem-se que o demandante pleiteia receber o valor do seguro obrigatório, relativo ao acidente automobilístico ocorrido no dia 12 de Agosto de 2017. A documentação encartada nos autos comprova a ocorrência do acidente sofrido pelo autor. Contudo, necessário se faz tecer comentários acerca do DPVAT: Conferência em [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos). Número de Consulta: 2019001684774-80. fl: 1/4 em 09/07/2019 às 04:27:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Assinado eletronicamente por Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, 1. A Medida Provisória nº 340/2006 promoveu, dentre outras inovações, a alteração de diversos dispositivos da Lei nº 6.194/74. Alegou-se a inconstitucionalidade formal do referido diploma legislativo, mormente no tocante à inobservância dos elementos constitucionais de relevância e urgência. Vale inferir que a referida medida provisória teve o seu vício sanado quando da sua conversão em lei. É nesse sentido o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veja-se: "A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da 'relevância e urgência' dessa espécie de ato normativo. (ADI 1.721, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 11-10-06, DJ de 29-6-07)." Havendo conversão da medida provisória em lei, perde sentido a discussão acerca do vício formal de constitucionalidade que a maculava, devendo-se atir a vícios outros (tanto de natureza formal quanto substancial) presentes no diploma posterior. A alegação de inconstitucionalidade substancial da Lei nº 11.482/2007, justificada pelo fato de fixar a indenização devida nesses casos em montante predeterminado (in casu, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) , o que supostamente poderia violar o princípio constitucional de vedação ao retrocesso social. Tal não merece guarida, uma vez que se afigura razoável ao legislador estabelecer parâmetros determinados para a valoração do quantumdebeat, em vez de estabelecer índices variáveis tendo como base de cálculo o salário-mínimo. Não há que se falar em violação ao princípio da vedação ao retrocesso social com a fixação em patamares determinados, uma vez que não gera qualquer prejuízo para a vítima do sinistro veicular a desvinculação do montante indenizatório de índices variáveis, a exemplo do que anteriormente dispunha a Lei nº 6.194/74, que utilizava o salário mínimo. Consoante a exposição de motivos da MP nº 340/2006, in verbis: 26. A terceira modificação apresentada, de alteração do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, visa vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro. Essa medida busca eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro-atuarial hoje existente, já que, pelas regras atuais, as indenizações são calculadas com base nos valores de cobertura vigentes no momento do correspondente pagamento. Nota-se que inexiste retrocesso social nas alterações trazidas com o novo diploma legislativo, uma vez que visaram a corrigir a incerteza que outrora existia na utilização de índices variáveis. Assim entende a jurisprudência das

Cortes de Justiça pátrias: Conferência em [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos). Número de Consulta: 2019001684774-80. fl: 2/4 em 09/07/2019 às 04:27:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Assinado eletronicamente por Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. QUITAÇÃO PARCIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPLETA. APLICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, A, DA LEI Nº 6.194/74 - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.482/2007 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 - PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 para o caso de morte, conforme previsão do art. 8º da referida legislação, cuja constitucionalidade deve ser reconhecida; -Tendo a autora recebido parte do seguro, cabe tão somente o pagamento da diferença a título de indenização referente ao seguro obrigatório por morte -Recursos conhecidos e improvidos.(2011209147 SE , Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Data de Julgamento: 28/06/2011, 1ª.CÂMARA CÍVEL) Neste diapasão, é de se rejeitar qualquer alegação de inconstitucionalidade, tanto a atinente ao vínculo formal que maculou a MP 340/2006, quanto a referente ao vínculo material existente na fixação do valor em patamares determinados. Assim, reconheço a constitucionalidade da Lei nº 11.482/2007, bem como da Medida Provisória nº 340/2006. Quanto ao mérito em si, de acordo com o laudo pericial, o requerente apresenta: "ferimentos múltiplos da perna (CID-10: S81.7)." Ainda que se trate de uma mazela, não comprometerá gravemente a vida da demandante, deve prevalecer o princípio da razoabilidade na fixação do valor a ser deferido a título de indenização. A perda parcial da funcionalidade de apenas um membro do corpo configura o que a lei do seguro obrigatório define como "invalidade permanente parcial incompleta de grau médio". Assim, o autor faz jus ao recebimento de perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau médio (50%), que equivale ao total de R\$ 4.725,00. Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, com base no artigo 487, I do CPC, sendo devida a percepção do valor devido em razão do acidente veicular narrado na exordial, com base no art. 3º, § 1º, inciso II, segunda parte, da Lei nº 6.194/1978, que perfaz um total de R\$ 4.725,00. A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Outrossim, como a perícia foi requerida pela parte ré, fica esta responsável pelo pagamento desta prova. Libere-se alvará em favor do perito. Conferência em [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos). Número de Consulta: 2019001684774-80. fl: 3/4 em 09/07/2019 às 04:27:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Assinado eletronicamente por Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, P.R.I Itabaiana Documento assinado eletronicamente por Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 09/07/2019, às 04:27:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública 2019001684774-80.

## RESUMO DO CÁLCULO

**Processo:** 201952100042

**Autor:**

**Réu:**

### I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros de mora	Total (R\$)
genivaldo	4.729,25	47,29	4.776,54
<b>Total Partes -&gt;</b>	<b>4.729,25</b>	<b>47,29</b>	<b>4.776,54</b>

### II - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
<b>SUBTOTAL DA CONTA (I)</b>	<b>4.776,54</b>
<b>TOTAL DA CONTA EM 08/2019</b>	<b>4.776,54</b>

ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2019

13 de agosto de 2019

---

Cálculo elaborado por: harrysson

#### Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 07/2019 (de forma decrescente para parcelas com data posterior)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas: IPCA-E (2) => ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante)

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-06/09) IPCA-E (07/2009 em diante)

Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários advocatícios: Não foram apurados.

O programa PROJEF WEB foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

**DEMONSTRATIVO DE PARCELAS****PARTE: genivaldo**

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Princ. Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros \$ (E = C x D)	Total (R\$) (F = C + E)
1	07/19	4.725,00	1,0009000000	4.729,25	1,0000%	47,29	4.776,54
Totais		<b>4.725,00</b>		<b>4.729,25</b>		<b>47,29</b>	<b>4.776,54</b>
<b>Total da Parte: genivaldo =&gt;</b>							<b>4.776,54</b>

DEMONSTRATIVO PARA FINS DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE-RRA (LEI 12.350/2010)

Anos-calendário anteriores		Ano-calendário atual (2019)	
Qtd. Parcelas	Valor	Qtd. Parcelas	Valor
0	R\$ 0,00	1	R\$ 4.776,54



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201952101118

**DATA:**

14/08/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201952101118

**DATA:**

16/08/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Itabaiana**

---

Nº Processo 201952101118 - Número Único: 0005657-81.2019.8.25.0034

Autor: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS

Réu: SEGURADORA LIDER

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

**Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, devendo nesta hipótese ser intimada a parte exequente para, em cinco dias, atualizar o débito exequendo, com o acréscimo dos 10% de multa e 10% de honorários.**

Efetuado o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **caso tenha sido requerido na exordial o bloqueio de numerários via BACENJUD, volvam os autos conclusos, após o pagamento da taxa referente às custas da consulta requerida, devendo o cartório proceder por ato ordinatório a intimação do exequente para tal fim.**

Não havendo notícia de pagamento no prazo assinalado, e não tendo sido requerido na exordial o bloqueio de numerários via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo oficial de justiça/executor de mandados, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).

Deverá o oficial de Justiça/executor de mandados, ao empreender suas diligências, **atentar para a eventual indicação de bens pelo próprio exequente** (art. 829, § 2.º, do CPC).

Não sendo encontrado o executado, proceda o sr oficial de Justiça/executor de mandados o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução

Fica desde já **autorizada a penhora de eventuais créditos** que possua o executado perante órgãos Públicos (Prefeitura, Câmara Municipal, etc.), a teor do art. 855, CPC, devendo o Oficial de Justiça/executor de mandados, caso não promova a penhora de dinheiro, diligenciar no sentido de realizar a constrição sobre tais créditos, devendo de tudo lavrar certidão.

**Atente-se** para a necessidade de obediência à **ordem prevista no art. 835**, do CPC, sob pena de, inobservada esta, e havendo requerimento de substituição da penhora, ser promovido o bloqueio da quantia objeto da execução por meio do Sistema BACENJUD (“penhora on-line”) ou alterada a ordem de preferência, observadas as circunstâncias do caso concreto (art. 835, § 1º CPC).

**Havendo a penhora e avaliação**, lavre-se o respectivo auto e intime-se, na mesma oportunidade, o executado acerca da penhora (art. 841, CPC), se estiver presente ao ato de penhora.

**Não estando presente o executado**, deverá o cartório, mediante ato ordinatório, providenciar a intimação do executado através de seu advogado pelo Diário da Justiça (art. 841, § 1º, CPC) ou por via postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos (art. 841, § 2º, CPC), advertindo-o que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão, oferecer impugnação.

**Deverá o Oficial de Justiça**, na mesma oportunidade, promover a avaliação do mencionado bem, devendo colher de pronto, se possível, o “ciente” do executado quanto à avaliação. Após a devolução do auto onde conste a avaliação, deverá a Secretaria promover, por ato ordinatório, a intimação do exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto à avaliação do bem penhorado.

**Advirta-se o executado** que, com a sua intimação da penhora, será ele constituído depositário do bem penhorado.

**Em sendo penhorado bem imóvel**, lavre-se o respectivo auto ou termo de penhora e intimem-se o executado e seu cônjuge, se for casado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, CPC). Deverá, ainda, ser providenciada a intimação do exequente, a quem será disponibilizada cópia do auto ou termo de penhora, a fim de que providencie o registro no Cartório de Registro da circunscrição competente, nos termos dos artigos 844, do Código de Processo Civil.

**Não sendo localizados bens passíveis de penhora ou se o valor dos localizados for insignificante a ponto de não corresponder sequer às custas da execução** (art. 836, CPC), o Oficial de Justiça certificará a ocorrência, devolvendo o mandado e a certidão à Secretaria para que esta, por ato ordinatório, promova a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, dizer se pretende fazer uso da faculdade que lhe outorga o art. 854, do CPC (requerer a penhora on-line via Sistema BACENJUD) ou requerer outra diligência, sob pena de suspensão do feito, por um ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

A manifestação do exequente ou o seu silêncio deverá ser certificado nos autos. No caso de serem indicados bens, deverá ser expedido de imediato mandado de penhora, independentemente de novo provimento. De outro modo, sendo certificada a inércia ou requerido o bloqueio via BACENJUD, deverão os autos seguir em conclusão.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Bahia Felicissimo, Juiz(a) de 2ª Vara Civil de Itabaiana, em 16/08/2019, às 12:02:47**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002072115-82**.

---